



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.122 - GO (2011/0073776-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MANANCIAL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADO : WILSON PIAZA DA SILVA**  
**AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DE PUBLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mera troca de letras do nome do advogado não enseja a nulidade da intimação, uma vez identificado o processo pelo nome das partes e número do processo. Precedentes do STJ. Deve-se ressaltar, por óbvio, a hipótese em que o erro de grafia impeça, de maneira inequívoca, a identificação do feito.

2. No caso dos autos a certidão da Segunda Turma (fl. 283, e-STJ) informou que, à exceção da troca de uma única letra no sobrenome do advogado, os demais dados (classe, número, registro, partes e OAB do advogado) estavam corretos. Assim, era possível identificar o feito, o que afasta a nulidade da intimação.

3. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo de 5 dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.

4. A Segunda Turma certificou em 23.8.2011 que a decisão monocrática transitou em julgado, e a petição de fax só foi protocolizada no STJ em 24.8.2001, fora, portanto, do que determina o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o que torna o recurso intempestivo.

5. Agravo Regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.122 - GO (2011/0073776-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MANANCIAL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADO : WILSON PLAZA DA SILVA**  
**AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 250-254, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Recorrente somente tomou ciência, em 23/08/2011, do teor da decisão monocrática, proferida pelo Ministro Relator Herman Benjamin, pelo fato de a intimação da decisão ter sido publicada com a grafia do advogado incorreta Wilson Plaza da Silva, sendo que a grafia correta é Wilson Piazza da Silva.

Assim, não houve a adequada intimação da Recorrente do teor da decisão monocrática em face da sua publicação. A fim de evitar que seja cerceado o direito de defesa da Recorrente e independentemente de nova intimação, requer, desde já, que seja o presente Recurso recebido como tempestivo. (fl. 269, e-STJ)

Pleiteia a reconsideração do *decisum*.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.122 - GO (2011/0073776-0)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2011.

Quanto à alegação de irregularidade na publicação do *decisum*, a irresignação não merece prosperar porque esta Corte entende que a mera troca de letras do nome do advogado não enseja a nulidade da intimação, uma vez identificado o processo pelo exato nome das partes e número do processo.

Deve-se ressaltar, por óbvio, a hipótese em que o erro de grafia impeça, de maneira inequívoca, a identificação do feito.

Esse é exatamente o caso dos autos, em que se reconheceu o nome das partes e o número do processo, não obstante o nome do advogado ter sido publicado com apenas uma letra trocada.

*In casu*, a certidão da Segunda Turma (fl. 283, e-STJ) informou que:

Certifico que a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial 15122/GO - fls.250/254 - foi publicada no DJe de 08/08/2011 com erro na grafia do advogado da parte Agravada, registrado no cadastro da SOJ/STJ, por equívoco, como Dr. WILSON PLAZA DA SILVA, conforme cópia da Edição nº 866 do DJe de 08/08/2011 ( fls.278/282). Certifico, ainda, que foi retificada a autuação dos autos acima mencionados, passando a constar como representante processual da parte Agravada o Dr. WILSON PIAZA DA SILVA - OAB/GO 25150. Certifico, por fim, que os dados de classe, número, registro, partes e OAB do representante processual da parte Agravada estavam corretamente autuados neste Tribunal, por ocasião da publicação da decisão de fls.250/254.

Assim, era possível identificar o feito, o que afasta a nulidade da intimação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo. (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

2. A abreviatura de sobrenomes é prática comum nas intimações judiciais, não inviabilizando a ciência por parte de seu patrono, a gravação de 'ROBRIGO B CURI', enquanto seu nome correto é 'RODRIGO BRANDEBURGO CURI', mormente em face da correção das demais informações processuais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na PET no Ag 704902 / SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

2. Na hipótese, a despeito de a decisão ter sido publicada erroneamente em nome de Bruno Silmões de Carvalho, quando deveria constar Bruno Simões de Carvalho, tal equívoco não se mostra apto a invalidar a intimação, mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem, OAB.

3. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.147.843/RS, Relator Min. Massami Uyeda, DJ de 3 de setembro de 2009; REsp 751.241/SP, e AgRg no Ag 920.756/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1 de setembro de 2008, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5 de setembro de 2005.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212206 / RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Hipótese em que, após decisão que negou seguimento ao recurso especial, cujo trânsito em julgado se deu em 25 de maio de 2010, o recorrente requereu a republicação do decisum proferido, por suposto vício de nulidade de intimação.

2. O equívoco na intimação que fez constar "Milton Flávio de A C Autenschläger e outro(s)", ao invés de "Milton Flávio de A C Lutenschläger e outro(s)", ou seja, a troca do "L" por "A" no sobrenome do causídico não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabiliza a sua identificação, não havendo falar-se em nulidade na decisão proferida.

3. "Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo" (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1138757/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

2. Precedentes do STJ: REsp 324.418/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 18.02.2002; REsp 295.276/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ de 23.06.2003; REsp 168.963/PE, Rel. Min.

Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 10.03.2003.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 751.241/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 308)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ERRO DE GRAFIA NO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O erro de imprensa, que não torne irreconhecível o nome divulgado nem cause confusão entre dois nomes distintos, não constitui causa para a invalidade da publicação." (EGAS MONIZ DE ARAGÃO, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, 7ª Edição, 1991, págs. 330/331).

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 487.091/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 05.12.2005 p. 221)

Assim sendo, o Agravo Regimental foi interposto por fax em 24.8.2011 (fl. 259, e-STJ), após a certidão de 23.8.2011, atestando que a decisão monocrática transitou em julgado (fl. 257, e-STJ); e, portanto, é intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0073776-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 15.122 / GO**

Números Origem: 200500589440 200503698800 200904268890 4268898520098090000 811851180

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 11/10/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MANANCIAL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADO : WILSON PIAZA DA SILVA  
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MANANCIAL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADO : WILSON PIAZA DA SILVA  
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.